



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13688.000046/2005-10
Recurso nº 167.984 Voluntário
Acórdão nº 1801-00.162 – 1ª Turma Especial
Sessão de 08 de dezembro de 2009
Matéria IRPJ
Recorrente VIAÇÃO CIDADE DE PATROCÍNIO LTDA.
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Exercício: 1998

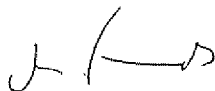
RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO DE DECADÊNCIA. O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido; extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contado da data da extinção do crédito tributário - arts. 165 I e 168 I da Lei 5172 de 25 de outubro de 1966 (CTN). No caso do saldo negativo de IRPJ/CSLL (real anual), o direito de compensar ou restituir inicia-se em abril de cada ano (Lei 9.430/96 art. 6º / RIR/99 ART. 858 § 1º INCISO II).

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. MULTA DE MORA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. Indefere-se o pedido de restituição/compensação de multa de mora paga juntamente com o tributo ou contribuição, uma vez que a sanção moratória está fundada na legislação tributária em plena vigência, não se podendo admitir, no caso, os efeitos decorrentes do art. 138 do CTN.

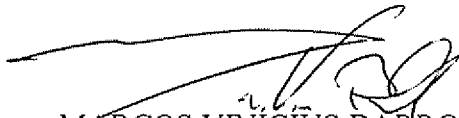
Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, declarar a decadência do direito creditório relativo aos pagamentos realizados em 18/06/98 e 30/11/98 e, no mérito, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Vencido o Conselheiro Marcos Vinicius Barros Ottoni (Relator). Designada a Conselheira Ana de Barros Fernandes para redigir o voto vencedor, neste tópico. Declarou-se impedido de participar do julgamento o Conselheiro Marcelo Cuba Netto, por haver participado do julgamento em primeira instância. Ausente, momentaneamente, a Conselheira Cheryl Berno.



ANA DE BARROS FERNANDES - Presidente e Redatora Designada



MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI - Relator

12 AGO 2010

EDITADO EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Cuba Netto, Rogério Garcia Peres, João Bellini Júnior, Marcos Vinícius Barros Ottoni e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

Cuidam os autos de Recurso Voluntário interposto por Viação Cidade de Patrocínio Ltda., em face do acórdão nº 09-17.936, da lavra da 2ª Turma da DRJ em Juiz de Fora/MG, o qual não homologou a compensação pleiteada.

Por bem resumir a presente controvérsia, adoto o relatório elaborado pela DRJ, *in verbis*:

A contribuinte acima identificada apresentou à fl 01, com juntada de documentos de fls 02/128, declaração de compensação de pagamentos indevidos de CSLL realizados no ano de 1998 e 2001, no valor de R\$ 2.198,77 (fl 13), com débito de Cofins (PA 01/2005)

O Despacho Decisório de fls 35/38, exarado pela Delegacia da Receita Federal em Uberlândia/MG em 03/05/2007, não homologou as compensações declaradas, em síntese, em síntese, com base no decurso do prazo decadencial previsto no artigo 165,I e 168,I da Lei nº 5.172/1966 (CTN) e na Lei Complementar 118/2005, relativamente aos pagamentos realizados em 18/06/1988 e 30/11/1998, e, quanto ao mérito, pela inexistência de valores recolhidos indevidamente, em todos os períodos, uma vez que a multa de mora é devida com base na lei.

A interessada manifestou sua inconformidade às fls. 149/178, quando argumenta, em resumo, que:

- a exigibilidade do crédito tributário está suspensa com a manifestação de inconformidade;*
- a denúncia espontânea, na forma do art. 138 do CTN, implica no pagamento do tributo sem a incidência de multa de mora;*
- o direito de pleitear a compensação, nos casos de lançamentos homologados tacitamente, extingue-se após dez anos da ocorrência do fato gerador, tendo em vista os dois prazos sucessivos de cinco anos, para extinção do crédito tributário e*

para repetição do indébito. A chamada “tese dos cinco anos mais cinco”, na realidade, resulta nada mais nada menos de simples interpretação conjugada dos arts. 165, I; 168, I; 150 §4º e 156, VII, do CTN, e da automática constituição do crédito tributário, por omissão, mediante a chamada homologação tácita do pagamento antecipado;

Seus argumentos estão acompanhados de decisões na esfera judicial e acórdãos do Conselho de Contribuintes. Ao apreciar a impugnação apresentada, houve por bem a DRJ não homologar a compensação pleiteada, através de acórdão assim ementado:

Assunto: Normas Gerais De Direito tributário

Ano-calendário: 1997, 1998

COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA

O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição/compensação de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido, inclusive na hipótese de o pagamento ter sido efetuado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação declaratória ou em recurso extraordinário, extingue-se após o transcurso do prazo de 5(cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário.

MULTA DE MORA. DESCABIMENTO DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA

A alegação de que o instituto da denúncia espontânea (art. 138 do CTN) excluiria a exigência da multa de mora no pagamento espontâneo de tributo em atraso não possui base, que no CTN, quer na legislação ordinária

Compensação não Homologada”

Irresignada, a Contribuinte interpõe o presente Recurso Voluntário asseverando, sinteticamente, que “o prazo decadencial somente começa a fluir após o decurso de cinco anos após a ocorrência do fato gerador, somados de mais cinco anos, contados estes da homologação tácita do lançamento.”

Aduz, ainda, quanto à “inexigibilidade da multa moratória nos procedimentos espontâneos do contribuinte”, posto que “a jurisprudência apresenta-se pacífica, legitimando o direito dos contribuintes para, configurada a espontaneidade da denúncia da infração pelo sujeito passivo, acompanhada do pagamento do tributo devido acrescido dos juros de mora, afastar a aplicação de multa moratória, nos termos do art. 138 do CTN”.

Neste diapasão, seriam indevidos os pagamentos realizados a título de multa de mora, ocorridos no ano de 2001.

Para embasar sua argumentação, apresenta excertos jurisprudenciais do STJ e do Conselho de Contribuintes, além de demonstrar a irretroatividade dos efeitos da LC nº 118/05.

Ao final, requereu:

"a. O regular recebimento e processamento do presente Recurso Voluntário;

b. A suspensão da exigibilidade, nos moldes do artigo 151 inciso III do Código Tributário Nacional, uma vez que a interposição tempestiva do Recurso Voluntário suspende a exigibilidade do crédito tributário e, diante da pendência de solução administrativa, o objeto em discussão não pode ser inscrito em Dívida Ativa e posteriormente Executado;

c. Acolhimento da chamada 'tese dos cinco anos mais cinco', tendo em vista a apresentação do pedido antes da vigência da Lei Complementar 118/06 e observado a constituição do crédito tributário, por omissão, mediante a chamada homologação tácita do pagamento antecipado, tudo com fundamento nos artigos 165, I, 168, I, 150, Par 4º e 156, VII do CTN,

d. O reconhecimento da ilegalidade da exigência da multa moratória nos procedimentos espontâneos do contribuinte,

e. A homologação das compensações realizadas, no seu próprio interesse, e de acordo com o artigo 26 da IN/SRF 600/05 para a consequente extinção do crédito tributário nos termos do artigo 156, inciso II do CTN "

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Marcos Vinícius Barros Ottoni

Conheço do presente Recurso Voluntário por preencher os pressupostos de admissibilidade, dentre eles a tempestividade.

Cinge-se a presente controvérsia acerca do prazo decadencial para que o contribuinte possa pleitear a restituição/compensação de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido.

O assunto é polêmico e como não há manifestação do STF, a matéria tem comportado diversas interpretações. Tenho que o melhor entendimento é no sentido de que esta contagem se dá a partir da ocorrência do fato jurídico tributário, nos termos da linha clássica de interpretação quanto à modalidade do lançamento por homologação.

Ensina o Professor Eurico Marcos Derzi de Santi, em seu livro Decadência e Prescrição no Direito Tributário - 2ª edição-2001 - Max Limonad, pgs. 266/270 - item 10.6.3, ao abordar a tese dos dez anos do direito de o contribuinte pleitear a restituição do débito do fisco, quais são os fundamentos jurídicos que impedem prosperar essa tese, os quais peço vênha para transcrições e suporte em minhas razões de decidir.

Neste capítulo ele explica que o judiciário "criou" este novo prazo, tentando fazer justiça, a partir do reconhecimento de inconstitucionalidade do artigo 10, primeira parte, do Decreto 2.288/86, que instituiu o empréstimo compulsório sobre combustíveis. Por isso, criou nova exegese para o inciso I do artigo 168 do CTN, de modo mais favorável à ampliação do prazo para direito a repetição do indébito. A tese foi liderada por Hugo de Brito Machado, então juiz do TRF da 5ª Região.

A nova interpretação trazia como termo inicial, não o "pagamento antecipado", mas o instante da homologação tácita ou expressa do pagamento, alegando que a extinção só ocorreria com a posterior homologação do pagamento, nos termos do inciso VII do artigo 156 do CTN, conforme tese adotada pelo Colendo STJ:

*"RECURSO ESPECIAL N.º 42720-5/RS (94/0039612-0)
RELATOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE MARROS -
EMENTA: TRIBUTÁRIO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO -
CONSUMO DE COMBUSTÍVEL - DECADÊNCIA -
PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA*

O tributo arrecadado a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de combustíveis é daqueles sujeitos a lançamento por homologação. Em não havendo tal homologação, faz-se impossível cogitar em extinção do crédito tributário. A falta de homologação, a decadência do direito de repetir o indébito tributário somente ocorre, decorridos cinco anos, contados do termo final do prazo deferido ao fisco para apuração do tributo devido.

*Embargos de divergência em recurso especial n. 42720-5/RS
(94/0039612-0) DJU 17/04/1995*

Nesta linha, a extinção do crédito tributário, prevista no inciso I do artigo 168, estaria condicionada à homologação tácita ou expressa do pagamento, nos termos do inciso VII do artigo 156 do CTN e não ao pagamento propriamente dito, considerado apenas antecipação, conforme parágrafo 1º do artigo 150 do CTN.

Contudo, a extinção do crédito tributário ocorre com a homologação tácita, em 5 anos após a ocorrência do fato impositivo, segundo determina o parágrafo 4º do artigo 150 do CTN. Com a interpretação pretendida, iniciar-se-ia o prazo decadencial a partir desse momento. Com isso, o prazo final seria 10 anos.

Assim, criou-se uma nova compreensão dos artigos 168, I; 150, parágrafos 1º e 4º e 157 VII do CTN, a qual não deve prosperar, posto que o pagamento antecipado não significa pagamento provisório à espera de seus efeitos, mas pagamento efetivo, realizado antes e independentemente de ato de lançamento.

A condição resolutiva não impede a plena eficácia do pagamento e, portanto, não descaracteriza a extinção do crédito no ato do pagamento. Assim sendo, enquanto a homologação não se realiza, vigora com plena eficácia, o pagamento, a partir do qual podem exercer-se os direitos advindos desse ato, mas dentro de prazos prescricionais.

Portanto, a data da extinção do crédito tributário, no caso dos tributos sujeitos ao artigo 150 do CTN, deve ser a data efetiva em que o contribuinte recolhe o valor a título de tributo aos cofres públicos e haverá de funcionar, *a priori*, como *dies a quo* dos prazos de

decadência e de prescrição, do direito do contribuinte. Em suma, o contribuinte goza de cinco anos para pleitear o indébito junto ao fisco. (Destaca-se)

O prazo decadencial quanto ao direito de pleitear a restituição ou compensação de valores indevidamente pagos deverá observar, destarte, o disposto no artigo 168, do Código Tributário Nacional, a saber:

"Art 168 – O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I – nas hipóteses dos incisos I e II do art 165, da data da extinção do crédito tributário.

II – na hipótese do inciso III do art. 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória "

Será sempre de 5 (cinco) anos, distinguindo-se o início da sua contagem pelas diferentes situações que possam exteriorizar o indébito tributário, conforme exemplificam, os incisos do art. 165 do CTN:

"Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do art. 162, nos seguintes casos:

I – cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido,

II – erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III – reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória."

Outrossim, o prazo de cinco anos, a contar do pagamento, para o pedido de restituição/compensação deve ser interpretada dentro do sistema tributário a que estiver submetido o contribuinte.

Assim, no caso da Pessoa Jurídica, se submetida à tributação pelo lucro real trimestral, o prazo decadencial de cinco anos começa a fluir a partir do primeiro dia seguinte ao pagamento indevido ou a maior.

No caso de lucro real anual, como o fato gerador não se completou, os recolhimentos mensais têm característica de antecipação do tributo eventualmente devido na apuração a ser feita em 31 de dezembro de cada ano. Assim, a partir do levantamento do balanço e apuração do resultado anual, se se apurar valor pago a maior, pode o contribuinte compensar o valor pago em excesso em relação ao apurado no balanço, logo aí em 1º de janeiro começa a fluir o prazo de cinco anos. Se a apuração é mensal conforme o presente o

prazo inicia-se no primeiro dia do mês seguinte ao da apuração do resultado negativo de IRPJ e CSLL.

No presente caso, trata-se de declaração de compensação de pagamentos supostamente indevidos de CSLL, realizados no ano de 1998 e 2001. No que tange aos pagamentos realizados em 18/06/1998 e 30/11/1998, tem-se por decaído o direito do contribuinte, posto que seu prazo limite seriam os dias 18/06/2003 e 30/11/2003, respectivamente, ao passo que o pedido foi protocolado em 16/02/2005.

No que tange ao mérito do presente Recurso, se seriam indevidos os pagamentos a título de multa moratória, face a ocorrência da denúncia espontânea, tenho que razão lhe assiste.

Isto porque, ao se antecipar a qualquer procedimento administrativo, o contribuinte faz jus aos benefícios da denúncia espontânea, com os consectários do artigo 138, do Código Tributário Nacional, dentre eles a exclusão da multa de mora, a saber:

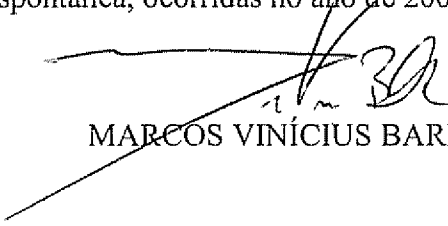
“ Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.”

Também é neste sentido a jurisprudência do CARF, acerca da matéria:

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. DESCABIMENTO DA MULTA DE MORA - Segundo o art. 138 do Código Tributário Nacional, a denúncia espontânea, acompanhada do pagamento do tributo e dos juros de mora devidos, exclui a responsabilidade pela infração, inclusive a penalidade decorrente do pagamento em atraso, denominada "multa de mora". Jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais e do Superior Tribunal de Justiça. (Acórdão 105-15470, 08/12/2005)

Mencionado artigo exige, como requisito da denúncia espontânea, que não tenha sido iniciado “qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionadas com a infração.”, como é o caso dos autos, posto tratar-se de procedimento originado pelo próprio contribuinte (pedido de compensação)

Por tais razões, voto por CONHECER, do presente Recurso e dar parcial provimento, para reconhecer o direito creditório quanto às multas de mora pagas sob a égide da denúncia espontânea, ocorridas no ano de 2001.


MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI - Relator

Voto Vencedor

Conselheira Ana de Barros Fernandes

Data venia o entendimento brilhantemente esposado pelo conselheiro- relator no que concerne às multas moratórias e o instituto da denúncia espontânea, mas não posso acompanhá-lo. Passo a esclarecer o posicionamento que venho defendendo neste colegiado.

Multas moratórias recolhidas espontaneamente não são alcançadas pelo disposto no artigo 138 do Código Tributário Nacional – CTN, que trata da denúncia espontânea e a exclusão de responsabilidade do sujeito passivo, ou agente, diante da prática de infrações tributárias e, por conseguinte, não são suscetíveis de restituição.

A questão ora debatida centraliza-se na interpretação do alcance do artigo 138 do Código Tributário Nacional:

Art 138 A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depende de apuração

O referido artigo está inserido, no Código Tributário Nacional – CTN, na Seção intitulada ‘Responsabilidade por Infrações’, acompanhado de outros preceitos que claramente dispõem sobre as responsabilidades objetiva e pessoal do agente infrator.

Sistematicamente, vemos que, em seqüência lógica, o legislador guardou para o final da matéria tratada, infrações tributárias e responsabilização de seus agentes, a válvula de escape para que o contribuinte não fosse penalizado pela sua conduta.

Equivale, ao meu ver, à figura penal do arrependimento eficaz. Todavia, não trata o legislador da mora, do atraso, no pagamento dos tributos que deveriam ser recolhidos observando o prazo estipulado em norma.

A tese defendida em *contrario sensu* esbarra, ao meu ver, em não situar sistematicamente a multa moratória no ordenamento jurídico como um todo, quiçá no próprio Código Tributário Nacional.

A despeito da mora ser *penalizada* com essa multa, em se tratando de matéria tributária, em absolutamente nada se confunde com as multas denominadas *de ofício*, essas sim inerentes às infrações tributárias que geram a responsabilização e a penalização propriamente ditas do contribuinte.

A mora da conduta do contribuinte, na verdade, saliente-se é recomposta financeiramente para o fisco na área tributária de igual forma que o é na área cível, entre os particulares na área do direito privado, com aplicação de percentual distintamente inferior àquele quando o sujeito passivo da obrigação tributária sofre a ação fiscal.



Ora, incongruente é se admitir que os prazos legais não precisam ser observados pelos contribuintes porque o legislador tributário sempre, de antemão, garantiu-lhes aberração jurídica dessa natureza, ou seja, incluiu no Código Tributário da nação um aplicativo que mataria, antes de nascer, qualquer norma que impusesse prazos a serem cumpridos.

Pois se a norma, seja de que ramo do direito for, impõe um prazo, este deve ser cumprido, sob pena de que sofra-se uma determinada sanção. Se adotarmos a tese do voto ora vencido, se não cumprido o prazo legal, o contribuinte poderia, a seu bel prazer, cumpri-la quando bem lhe aprouver; e se, antes de cumprir a norma quando bem entender, for fiscalizado, aí também não lhe será exigida a multa por não ter cumprido suas obrigações a tempo, já que, nesses casos, a multa cominada legalmente é a multa de ofício, regular ou qualificada, devida pela ação fiscal.

Portanto, a dedução lógica e jurídica que se obtém é que se o dispositivo 138 ora em questão foi redigido na intenção de exonerar os contribuintes das multas de natureza moratória, sejam nas obrigações principais ou acessórias, todas as normas tributárias que fixam prazos para o cumprimento de tais obrigações são inócuas, por lhes faltar sanção correlata para o seu cumprimento.

E, saliente-se, padecem de ilegalidade visto contrariar frontalmente a lei com reconhecido *status* de lei complementar.

Todavia, quaisquer das normas tributárias que fixam o elemento temporal para o cumprimento das obrigações não foram objeto de ação desconstitutiva de seu caráter legal, e tratando-se de Direito Público, cogente a todos os contribuintes.

Nesse diapasão, transcrevo o art. 74 da Lei nº 7.799/1989:

Art. 74 Os tributos e contribuições administrados pelo Ministério da Fazenda, que não forem pagos até a data de vencimento, ficarão sujeitos à multa de mora de vinte por cento e juros de mora na forma da legislação pertinente, calculado sobre o valor do tributo ou contribuição corrigido monetariamente. (Grifou-se)

Outros diplomas legais posteriores trataram do tema: Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, art. 3º; Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, art. 59; e Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 61:

Art. 61. Os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela SRF, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso (Grifou-se)

Até serem banidas as normas que fixam os prazos para o cumprimento das obrigações tributárias, principais ou acessórias, repito, conservo o meu voto em preservá-las e atentar para a sua observância, não retirando os preceitos legais do ordenamento jurídico vigente que cominam as sanções devidas pelo adimplemento nos prazos estipulados legalmente.



O ordenamento jurídico é harmônico e o artigo 138 regula, implicitamente, as multas punitivas por excelência, no caso, aplicadas pela autoridade fiscal. No caso de constatada infração tributária pela autoridade lançadora, se o contribuinte já houver recolhido o tributo devido acompanhado dos acréscimos moratórios, não poderá ser penalizado, por pior que tenha sido a infração praticada, nem mesmo para sentir a dura mão do Estado.

Exemplifico: se o contribuinte contumaz em utilizar-se de notas frias para forjar despesas dedutíveis, se arrepende e, antes do procedimento fiscal iniciar-se, recolhe os tributos devidos, acrescidos das sanções legais decorrentes do atraso dos pagamentos, ainda que constatado pelo fiscal o registro na contabilidade de tais notas inidôneas, não poderá penalizar o contribuinte pela prática dessa conduta hedionda, tributariamente se tratando, por causa do instituto da denúncia espontânea.

Só por amor à análise ao sistema jurídico como um todo, harmônico que é, no caso exemplificado acima, sequer poderá o contribuinte que largamente se utilizou de fraude escancarada ser denunciado penalmente, visto que o pagamento do tributo e acréscimos legais, extinguem a punibilidade.

A tese antagônica, *data venia* máxima, não pode prosperar.

A multa de mora, como visto, é o instrumento criado pela lei ordinária para inibir o descumprimento de prazo para pagamento de tributos/contribuições.

Cito o Acórdão nº 108-04586 do Primeiro Conselho de Contribuintes, para demonstrar que o assunto é polêmico, longe de estar pacificado:

Denúncia espontânea. Alcance do artigo 138 do CTN. Tributo declarado e não pago. Multa de Mora: O exercício da denúncia espontânea pressupõe a comunicação de infração pertinente a fato desconhecido por parte do fisco. O instituto da denúncia espontânea não tem aptidão para afastar a multa de mora decorrente de mera inadimplência, configurada no pagamento fora de prazo de tributos apurados e declarados pelo sujeito passivo, na forma do artigo 150 do CTN. (Grifou-se)

A doutrina, também se pronuncia a favor do entendimento ora esposado. PAULO DE BARROS CARVALHO, tem se pronunciado nesse sentido:

Modo de exclusão da responsabilidade por infração à legislação tributária é a denúncia espontânea do ilícito, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela Autoridade Administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração (CTN, art. 138). A confissão do infrator, entretanto, haverá de ser feita antes que tenha início qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionado com o fato ilícito, sob pena de perder seu teor de espontaneidade (art. 138, § único). A iniciativa do sujeito passivo, promovida com a observância desses requisitos, tem a virtude de evitar a aplicação de penas de natureza punitiva, porém não afasta os juros de mora e a chamada multa de mora, de índole indenizatória e destituída do caráter de punição. Entendemos, outrossim, que as duas medidas - juros de mora e multa de mora

- por não se excluírem mutuamente, podem ser exigidas de modo simultâneo: uma e outra." (in Curso de Direito Tributário, 2a ed., São Paulo, Saraiva, 1986, p. 322/3.)

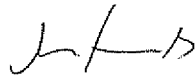
Ademais, os julgadores administrativos estão vinculados às normas vigentes.

Nesse sentido preceitua a Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009:

Art. 23. O Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade."

Destarte, acompanho o decidido em primeira instância, e voto no sentido de não deferir a Pet/Dcomp – pedido de restituição, não homologando, por consequência a declaração de compensação.



ANA DE BARROS FERNANDES – Relatora Designada